



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura — Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO — JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

(art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

Processo SEI nº: 9990000001.001220/2026-84

Processo de Compra nº: 441003 000047/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 47/2026 — tipo menor preço, lote único

Objeto: contratação da prestação de serviços de outsourcing de impressão, com assistência técnica e manutenção corretiva, preventiva e especializada, reposição de peças e insumos.

Recorrente: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 64.799.539/0001-35), 2ª classificada.

Recorrida: REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 07.346.326/0001-14), 1ª classificada, declarada habilitada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA contra a decisão deste Pregoeiro que aceitou a proposta e declarou habilitada REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 47/2026.

Em síntese cronológica: (i) em 28/05/2026, recebida a proposta ajustada da arrematante (doc. 0826246), acompanhada da declaração de equipamentos novos e de atendimento integral ao edital (doc. 0826247), este Pregoeiro colheu manifestação técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação / Diretoria de Informação e Dados (STI/DID) nos termos do item 7.4 do Edital, a qual aprovou tecnicamente a proposta (doc. 0826434), seguindo-se a aceitação; (ii) em 01/06/2026, após manifestação técnica motivada da STI/DID sobre a qualificação técnico-operacional (doc. 0828812), foi proferida a decisão de habilitação, consubstanciada no Relatório de Habilitação (doc. 0828953).

A recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer contra a aceitação da proposta e contra a habilitação, ambas admitidas (docs. 0829248 e 0829249). As razões foram apresentadas em 09/06/2026 (doc. 0834887), no prazo fixado (doc. 0829269). Em síntese, alega: (a) que a proposta não identifica fabricantes, marcas, modelos dos equipamentos nem os softwares de gerenciamento, bilhetagem, controle de cotas e monitoramento, configurando proposta "aberta, genérica e indeterminada"; (b) que a análise técnica limitou-se aos atestados de qualificação técnico-operacional; (c) que os itens 1.5.2.6.1, 1.5.3.13, 1.5.3.16 e 1.5.3.19 a 1.5.3.21 do Termo de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura — Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

Referência somente seriam verificáveis com a identificação prévia da solução; e (d) vício de motivação na aceitação. Invoca precedente do TCE/MG (Denúncia nº 896443). Requer a desclassificação da recorrida.

Intimada para apresentar contrarrazões, a recorrida REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA as apresentou em 15/06/2026 (doc. 0839054), dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1.5 do Edital. A recorrida sustenta: (i) que o item 3.4.1 do Edital expressamente afasta a exigência de marcas ou modelos específicos; (ii) que o item 7.10.2 trata a indicação de marca, modelo, fabricante e catálogos como documentos passíveis de solicitação por diligência facultativa do Pregoeiro, e não como requisito mandatório; (iii) que o Anexo II não contém campo para tais informações; (iv) que os itens 5.1.2.2 e 5.1.3.1 do Termo de Referência alocam expressamente a verificação de marca e especificações técnicas para as fases de recebimento provisório e definitivo; (v) que a decisão impugnada observou rigorosamente o edital e o princípio do julgamento objetivo. Requer a negativa de provimento ao recurso.

Instruindo o feito recursal, este Pregoeiro solicitou manifestação técnica motivada da Superintendência de Tecnologia da Informação / Diretoria de Informação e Dados (STI/DID) sobre as razões recursais e as contrarrazões. A manifestação foi exarada pelo Diretor de Informação e Dados em 16/06/2026 (doc. 0839271), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, conforme transcrição integral constante do item 3.8 desta decisão.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente na sessão pública de forma motivada (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021; item 9.1 do Edital), e as razões foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis (item 9.1.1 do Edital). A recorrente, 2ª classificada, ostenta legitimidade e interesse recursal, e encontra-se regularmente representada com poderes expressos para interposição de recursos administrativos. As contrarrazões da recorrida foram apresentadas tempestivamente em 15/06/2026. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

3. DO MÉRITO

3.1. Da conformidade da proposta ao modelo vinculante do Edital

A tese central da recorrente não encontra amparo no instrumento convocatório. O Anexo II do Edital — modelo vinculante de proposta comercial — exige exclusivamente: identificação do proponente, descrição dos itens conforme catálogo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura — Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

CATMAS/SIAD, unidade, quantidade, valores unitários e totais, prazo de validade e declarações. Nenhum campo do Anexo II contempla a indicação de marca, modelo, fabricante, procedência ou identificação de softwares. A proposta da recorrida (doc. 0826246) reproduz fielmente essa estrutura, com todos os elementos exigidos, acompanhada da declaração imposta pelo item 1.5.2.2 do Termo de Referência — declaração de que os equipamentos serão novos, de primeiro uso, e de que atenderão integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência (doc. 0826247), firmada sob as penas da lei.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 — espelhado no item 7.5 do Edital — autoriza a desclassificação de propostas que desatendam especificações técnicas pormenorizadas no edital (inciso II) ou apresentem desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável (inciso V). A desclassificação pressupõe, portanto, o descumprimento de exigência existente. Desclassificar proposta plenamente conforme ao modelo estabelecido pelo próprio instrumento convocatório, por não conter elemento que o edital não exige, é que vulneraria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, todos positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — precisamente os princípios que a recorrente invoca.

3.2. Da natureza facultativa da indicação de marca/modelo e da alocação da verificação técnica às fases de recebimento

O instrumento convocatório não apenas silencia sobre a obrigatoriedade de indicação de marca, modelo, fabricante e softwares na proposta: ele expressamente desonera o licitante dessa obrigação na fase de julgamento e aloca sua verificação para momento procedimental posterior, em dupla previsão:

a) O item 7.10.2 do Edital dispõe que "informações sobre marcas, modelos, fabricantes e procedência, bem como catálogos e folhetos explicativos" constituem documentos passíveis de solicitação por meio de diligência do Pregoeiro — e não requisitos obrigatórios da proposta inicial. Diligência é faculdade, exercível quando o Pregoeiro identificar dúvida objetiva quanto à conformidade da proposta; não se converte em dever pela simples vontade do licitante vencido.

b) Os itens 5.1.2.2 e 5.1.3.1 do Termo de Referência estabelecem, de forma expressa e sistemática, que a verificação de marca, especificações técnicas, quantidade e qualidade dos equipamentos ocorrerá nas fases de recebimento provisório e definitivo. O item 5.1.2.2 determina que, por ocasião do recebimento provisório, servidor ou comissão designados realizarão a "verificação das especificações, quantidade, qualidade, marca, e outros dados pertinentes" dos equipamentos; o item 5.1.3.1 condiciona o recebimento definitivo à verificação de integridade, instalação e testes de funcionamento "nos exatos termos do Edital e da Autorização de Fornecimento". Essa sistemática evidencia que o próprio órgão licitante disciplinou o momento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura — Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

adequado para a análise de marca e especificações — a fase de entrega e recebimento —, afastando qualquer interpretação de que tais elementos integrariam a fase de julgamento como condição de aceitabilidade.

c) As demais cláusulas do Termo de Referência invocadas pela recorrente (itens 1.5.2.6.1, 1.5.3.13, 1.5.3.15, 1.5.3.16 e 1.5.3.19 a 1.5.3.22) são obrigações de execução contratual, dirigidas ao "Contratado" no tópico "1.5.3. Condições Gerais da Prestação do Serviço" — não critérios de aceitabilidade da proposta. Reforçam essa conclusão: (i) o item 3.4.1 do Edital, que expressamente afasta a exigência de marcas ou modelos específicos ("Não serão exigidas marcas ou modelos específicos para a contratação"); (ii) o item 1.5.2.6, que atribui ao Contratado a responsabilidade pela composição do parque de impressoras; (iii) o item 1.5.2.3, que admite substituição por modelo superior em caso de descontinuidade — previsão típica de obrigação por resultado, não de obrigação vinculada a bem específico; e (iv) o item 7.11.1 do Edital, que afastou expressamente a apresentação de amostra, prova de conceito ou prospecto, opção legítima que não foi objeto de impugnação tempestiva.

A sistemática adotada pelo instrumento convocatório é consistente e não configura renúncia ao controle técnico: a Administração condicionou o recebimento do objeto à comprovação efetiva de conformidade com todas as exigências editalícias, e qualquer irregularidade verificada no recebimento provisório enseja a não aceitação dos equipamentos e a exigência de substituição, sob pena de incidência do regime sancionatório contratual — mecanismo de controle mais efetivo do que a mera declaração de marca na fase de julgamento.

3.3. Da premissa fática equivocada: houve análise técnica específica da proposta

Não procede a alegação de que a manifestação técnica teria se limitado ao exame de atestados. Os autos registram duas manifestações distintas e sucessivas da STI/DID: (i) em 28/05/2026, antes da aceitação, manifestação específica sobre a aderência técnica da proposta ao objeto (doc. 0826434), colhida na forma do item 7.4 do Edital; (ii) em 29/05 e 01/06/2026, antes da habilitação, manifestação motivada sobre a qualificação técnico-operacional com quadro analítico dos atestados e diligência complementar (doc. 0828812), transcrita integralmente no Relatório de Habilitação (doc. 0828953). A distinção conceitual que a recorrente corretamente enuncia foi exatamente observada na condução do certame. A premissa fática do recurso não corresponde aos autos.

3.4. Da suficiência da motivação e de sua integração nesta decisão

A motivação de um ato administrativo é proporcional ao conteúdo possível do exame que o precede. Na fase de aceitação, o objeto de verificação era o que o Edital exigia da proposta: conformidade ao Anexo II, adequação descritiva ao objeto,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura — Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

compatibilidade de preços e apresentação da declaração do item 1.5.2.2 do Termo de Referência. Todos esses elementos foram verificados; a manifestação técnica colhida atestou a aprovação da proposta no exato âmbito do que era exigível examinar, sendo admitida a motivação que se reporta a manifestações constantes dos autos (motivação *per relationem*).

De todo modo, ainda que se reputasse desejável maior densidade na manifestação técnica originária, a presente decisão integra e explicita a motivação do ato de aceitação, com base nos fundamentos dos itens 3.1 a 3.3 supra, sem prejuízo ao contraditório — que a recorrente exerceu plenamente. Mais ainda: a recorrente não indica uma única especificação técnica do Termo de Referência que a proposta da recorrida concretamente descumpra. A insurgência é exclusivamente formal, e não há invalidação sem demonstração de prejuízo, em homenagem à instrumentalidade das formas e ao aproveitamento dos atos processuais (art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

3.5. Da igualdade entre os licitantes

Também não se sustenta a alegação de quebra de igualdade. A regra do certame foi idêntica para todos os participantes: nenhum foi obrigado a indicar — nem indicou, como condição de julgamento — marca, modelo, fabricante ou softwares. O critério de julgamento foi exclusivamente o menor preço, parâmetro objetivo e uniformemente aplicado. A situação jurídica da recorrente e da recorrida perante o instrumento convocatório é rigorosamente simétrica.

3.6. Da preclusão quanto ao desenho do instrumento convocatório

A pretensão recursal impugna, no fundo, o próprio desenho do instrumento convocatório: sustenta que a Administração deveria ter exigido, na fase de julgamento, a identificação da solução, catálogos e matriz de aderência. Essa insurgência tinha sede e momento próprios — a impugnação ao edital, no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.1 do Edital, sob pena de decadência expressamente cominada no item 3.9. Nenhuma das três impugnações apresentadas versou sobre o tema. O recurso administrativo da fase de julgamento não é via idônea para impugnação extemporânea das regras editalícias, às quais a recorrente aderiu ao participar do certame sem oposição tempestiva.

3.7. Dos precedentes invocados pelas partes

O julgado do TCE/MG invocado pela recorrente (Denúncia nº 896443) é inaplicável por distinção de premissas: naquele caso a Corte censurou edital que não caracterizava o objeto nem fixava critérios de julgamento, com risco de avaliação subjetiva. Na hipótese dos autos o Termo de Referência caracteriza exaustivamente o objeto e o critério de julgamento — menor preço — de forma objetiva. A controvérsia



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura — Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

não envolve ausência de caracterização do objeto, mas o momento de verificação documental da aderência técnica, que o instrumento convocatório legitimamente alocou à fase de execução.

A recorrida invoca, em suas contrarrazões, precedente do TCU identificado como "3214920082 — Publicado em 2010". O formato da citação apresentado é irregular — o campo do número do acórdão aparece em branco na referência original ("TCU — — 3214920082"), indicando que "3214920082" pode corresponder a número de processo ou protocolo, não ao número do acórdão —, razão pela qual esta decisão não o incorpora formalmente. O princípio por ele enunciado, contudo — impossibilidade de a Administração desclassificar proposta com fundamento em obrigação não prevista no edital —, é amplamente assentado na jurisprudência administrativa e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dispensando a citação específica para sua aplicação ao caso.

3.8. Da manifestação técnica da STI/DID e sua adoção como razão de decidir

A análise jurídica acima desenvolvida foi corroborada, em sua integralidade, pela manifestação técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação / Diretoria de Informação e Dados (doc. 0839271), unidade detentora do conhecimento técnico especializado sobre o objeto licitado. Por guardar perfeita harmonia com os fundamentos desta decisão e em homenagem aos princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), este Pregoeiro adota suas razões como complemento da fundamentação ora exposta, transcrevendo-a integralmente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por meio do qual questiona a aceitação da proposta e a habilitação da empresa REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico nº 47/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta apresentada pela vencedora não identifica marcas, modelos, fabricantes, procedência dos equipamentos e softwares integrantes da solução ofertada, o que impediria a aferição objetiva da conformidade técnica da proposta com as especificações constantes do Termo de Referência.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Após análise do instrumento convocatório, do Termo de Referência, das razões recursais, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

O Edital e o Termo de Referência não estabelecem como requisito obrigatório da proposta comercial a indicação de marcas, modelos, fabricantes ou softwares específicos que comporão a solução ofertada.

Além disso, o instrumento convocatório prevê expressamente que documentos contendo características do bem ofertado, tais como marca, modelo, fabricante,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura — Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

procedência, catálogos e folhetos, constituem documentos passíveis de solicitação em diligência pelo Pregoeiro, não se caracterizando como documentação obrigatória para a aceitabilidade inicial da proposta.

Observa-se, ainda, que o Termo de Referência dispõe que a verificação das especificações, qualidade, quantidade, marca e demais características dos equipamentos ocorrerá na fase de recebimento dos bens e da execução contratual, ocasião em que a Administração exercerá o controle de conformidade do objeto efetivamente entregue.

Nesse contexto, a pretensão recursal busca atribuir ao edital exigência que não consta expressamente do instrumento convocatório. A desclassificação de proposta com fundamento em requisito não previsto no edital violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ressalte-se que a Administração somente poderia exigir a apresentação prévia e obrigatória de marcas, modelos, fabricantes e documentação técnica como condição de aceitabilidade da proposta caso tal obrigação estivesse claramente prevista no edital e no Termo de Referência, o que não se verifica no presente caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe técnica manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa TECNOSSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito, opina pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Entende esta equipe técnica que a proposta apresentada pela recorrida observou as exigências constantes do Edital e do Termo de Referência, inexistindo fundamento técnico apto a justificar sua desclassificação pelos motivos alegados pela recorrente." (Leonardo Bruno Possa Andrade, Diretor de Informação e Dados, em 16/06/2026)

Verifica-se, portanto, plena convergência entre a análise jurídica deste Pregoeiro e a análise técnica da unidade especializada: tanto sob o prisma da legalidade quanto sob o prisma técnico, a proposta da recorrida observou integralmente as exigências do Edital e do Termo de Referência, e a desclassificação pretendida pela recorrente carece de fundamento jurídico e técnico.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício da competência atribuída pelo art. 8º, caput e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e em juízo de reconsideração (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021):

a) CONHEÇO do recurso administrativo interposto por TECNOSSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, porque tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade; CONHEÇO, também, das contrarrazões apresentadas por REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, igualmente tempestivas;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura — Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

- b) no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo, por seus próprios fundamentos, pelos ora integrados e pelas razões da manifestação técnica da STI/DID (doc. 0839271), adotada como complemento da fundamentação, a decisão de aceitação da proposta e a decisão de habilitação de REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 07.346.326/0001-14); não vislumbro razão para reconsideração;
- c) não exercida a reconsideração, DETERMINO o encaminhamento do recurso, com a presente motivação, à autoridade superior, para decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, observado o efeito suspensivo de que trata o art. 168 da mesma Lei até a decisão final;
- d) DETERMINO a publicidade desta decisão no Portal de Compras MG e a intimação dos licitantes, prosseguindo-se o certame conforme o resultado do julgamento definitivo do recurso pela autoridade superior.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2026.

Thiago Pereira de Carvalho

Agente de Contratação / Pregoeiro

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura

Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais